



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.564-A, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 88/2008

OFÍCIO Nº 894/2011 - SF

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 643.

.....

§ 4º Respeitado o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tramitarão prioritariamente, mediante requerimento do interessado, os processos e procedimentos judiciais trabalhistas, inclusive na execução de atos e diligências judiciais, em que figure como parte empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em situação de desemprego devidamente comprovada.

§ 5º A prioridade prevista no § 4º deste artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor de seus sucessores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986\)](#)

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#)) ([Vide art. 111 da Constituição Federal de 1988](#))

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe.

De acordo com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) concederá prioridade ao exame e julgamento de reclamações trabalhistas que envolvam trabalhador desempregado com idade igual ou superior cinquenta, se esse assim o requerer. A prioridade concedida não cessará com a morte do beneficiado e se estenderá aos sucessores.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise estabelece acréscimo ao privilégio processual concedido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. O Estatuto concede a esse grupo prioridade na tramitação judicial dos processos e procedimentos, em qualquer instância.

Com aprovação dessa proposta, temos que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o limite de idade para a concessão da prioridade processual se reduz a cinquenta anos, quando o trabalhador estiver em situação de desemprego devidamente comprovada.

Naturalmente que a matéria vem a benefício dos trabalhadores abrangidos pelo Projeto. Sabe-se que a tramitação de processos na Justiça do Trabalho pode consumir anos, especialmente se a lide for examinada pelos Tribunais Regionais ou pelo Tribunal superior do Trabalho. No caso, é requisito para o benefício que o trabalhador esteja em situação de desemprego, implicando que a lide, objeto do privilégio processual, quase sempre, envolva a discussão de verbas rescisórias. Nessas, a urgência se explica de maneira clara.

Não vemos, pois, óbices ao mérito do Projeto e entendemos que a matéria merece aprovação.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2011.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2011.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.564/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
